



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.007640/2007-96
Recurso nº 177.352 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.841 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ANDRADE FARIA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ENTREGUE APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalim - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 15.493,99, referente ao exercício de 2004, a título de imposto (R\$ 6.951,41), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 5.213,55), além dos juros de mora (R\$ 3.329,03).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que refez a declaração com as devidas correções (fls. 03/08), alterando suas despesas médicas de R\$ 4.109,50 para R\$ 22.109,50, requerendo, assim, o recálculo do imposto, juros e multa por ter sido os rendimentos omitidos por inexperiência.

A 1ª Turma da DRJ/BSA/DF julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 42/50, que restou assim ementado:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, de valor informado a título de dedução de despesa médica impede o reconhecimento da mesma.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 06/03/2009 (fl. 36), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 38/39, em 03/04/2009, cuja defesa segue transcrita:

“II.1 -DA PRELIMINAR

Na declaração inicial do IRPF Exercício.2004/2003:

a) houve omissão inicial da fonte pagadora(Hospital Municipal de Formosa-GO) e também omissão de despesas médicas de dependentes(pai e mãe), devido não ter recebido a declaração de rendimentos da fonte pagadora e não ter recebido a declaração de despesas médicas já citadas respectivamente em tempo hábil para declará-las, pois a fonte pagadora(Formosa-Go) e a empresa de assistência médica (São Luís -MA) fica distante do domicilio de residência. Sem ter outra alternativa,optei por fazer declaração inicial sem a fonte pagadora (HMF-GO) e sem as despesas médicas, optando por fazê-las em declaração retificadora quando recebesse os recibos e pagando os impostos calculados pela Receita.Federal.

b) A repetição de dependente(filha), foi um fato "absurdo" e isolado que ocorreu por inobservância, inexperiência com o programa e pressa, por ser para o contribuinte o único e último dia livre para concluir a declaração de renda sem atrasos, haja vista este trabalhar 106 horas semanais e, suas

escalas, serem, às vezes, de até 84 horas ininterruptas em mais de um hospital público.

c) Após ser notificado pela Receita Federal, procurei fazer declaração retificadora que foi aceita pelo sistema da mesma, citando tanto a fonte pagadora como a despesa médica, que não haviam sido declaradas e também corrigindo a duplicidade de dependente(filha), abatendo o valor a pagar do IRPF 2004/2003(Declaração retificadora) do valor do TRPF 2004/2003(Declaração Inicial). Protocolei minha defesa à Receita Federal, porém não sabia que tinha que anexar nesta a cópia do comprovante de despesa médica que foi citado como omitido já que havia colocado o CNPJ/CGC e o valor do documento em questão.

II.2- DO MÉRITO

Incluo neste recurso cópias de documentos citados e autenticados, que comprovam a autenticidade das minhas alegações de defesa e dos recibos questionados.

Anexo 1: cópia de recibo de despesas médicas que foi questionado.(Plamed plano de assistência médica Ltda.CGC:01.184.810/0001-08 Série A -293)

Anexo2: cópia de declaração de rendimentos da prefeitura municipal de Formosa.2003

Anexo 3: declaração retificadora 2003/2004.

obs: Pedi vistas ao processo porem não pude vê-lo em tempo hábil e estou aguardando contato da receita para examinar o processo.

III-A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se discute nos autos a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

No que se refere à declaração retificadora, conforme afirma o próprio recorrente, foi apresentada após ter sido ele notificado do presente lançamento. Ou seja, a

referida declaração foi entregue posteriormente ao início do procedimento fiscal, o que, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, afasta a espontaneidade, não valendo mais como prova inequívoca da veracidade dos fatos que se deseja comprovar.

Quanto a essa matéria, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 33, que assim dispõe:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Em que pese não tenha sido acatada a despesa médica com a PLAMED, no valor de R\$ 18.000,00, pela decisão recorrida, em razão de o impugnante não ter apresentado nenhum documento comprobatório dessa despesa, é de se observar que o recorrente informa que tais despesas seriam referentes aos seus dependentes – pai e mãe, que sequer constam relacionados na declaração apresentada espontaneamente, assim como também não foi declarada oportunamente a referida despesa.

De qualquer modo, a cópia da nota fiscal apresentada pelo recorrente, à fl. 40, emitida pelo Plano de Assistência Médica Ltda. – PLAMED, CNPJ 01.184.810/0001-08, não poderá ser aceita para fins de dedução de despesas médicas, vez que não identifica o(s) beneficiário(s) do referido plano.

Quanto à dedução em duplicidade da filha do contribuinte (Yasmin Santos Andrade Faria), é certo que deveria ter sido objeto de alteração pela autoridade lançadora. Tal correção, entretanto, não pode ser realizada em sede de julgamento de recurso voluntário, eis que não cabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 1993, *in verbis*:

§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.007640/2007-96
Acórdão n.º **2801-01.841**

S2-TE01
Fl. 49
